



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 570/2025

Proc. nº 10.866/2025

Itanhaém, 10 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 10/11/2025

às 15:43

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 107, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 91, de 2025.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura em apreço visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o "Programa Municipal de Paz nos Campos de Futebol", com o objetivo de promover a cultura de paz, o respeito mútuo, o combate à violência e a racismo nos ambiente esportivos, especialmente durante eventos e partidas de futebol.

Louvável, indiscutivelmente, o intuito da propositura, razão pela qual acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao definir as ações a serem desenvolvidas para implementação do programa, o art. 3º da propositura foi além da criação de política pública contendo normas genéricas abstratas voltadas à prevenção e combate à violência e racismo nos campos de futebol, na medida em que disciplina, concretamente o modo como o Poder Executivo deve agir, no



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

enfrentamento do problema, impondo-lhe diversas obrigações que interferem nitidamente sobre a atividade administrativa e retirando do Prefeito a possibilidade de escolher a melhor forma de implementar a política pública.

Não se nega que as ações previstas no citado dispositivo possam contribuir para a criação de um ambiente de cultura e paz e de respeito mútuo nos ambientes esportivos, mas a escolha pela conveniência e oportunidade da adoção de tais medidas, não custa repetir -, compete ao Chefe do Executivo, sob pena de indevida ingerência na Administração.

Assim, ao impor regras específicas ao Poder Executivo, determinando a forma de implementação do programa, o art. 3º do projeto, implica intromissão do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, violando os artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, com consequente ofensa aos princípios constitucionais da reserva de administração e da separação dos Poderes.

Deixo também de sancionar o art. 4º do projeto, uma vez que ao autorizar a Prefeitura a firmar parcerias com clubes de futebol, ligas amadoras, escolas, ONGs, movimentos sociais, artistas e atletas, acaba por interferir no campo de atuação exclusiva do Poder Executivo.

Como tenho assinalado em vetos opostos a projetos de lei contendo dispositivo análogo, a celebração de parcerias configura típico ato de gestão, inerente à função de administrar. Bem por isso a decisão sobre atos dessa natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, no exercício da competência outorgada pelo artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, julgar previamente a conveniência e oportunidade na celebração de parcerias, na forma proposta, consideradas as prioridades governamentais.

A propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem, reiteradamente, decidido que *"o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização para o exercício de atos de sua competência"* (ADI nº 2052957-07.2024.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 21.8.2024).

Assim, sob tal perspectiva, o art. 4º da propositura é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370038003000350039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da

Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado de São Paulo.

Do mesmo modo, o art. 5º da propositura, ao autorizar a utilização de espaços públicos esportivos para realização das ações previstas, incorre, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por se tratar de tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, a gestão do patrimônio público e a disciplina do uso de bens públicos são assuntos relacionados à atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas. Assim, constitui matéria privativa do Poder Executivo e que se insere na esfera do poder discricionário da Administração, evidenciando, mais uma vez, violação ao princípio da separação dos Poderes.

Em suma, emerge das razões ora apresentadas que os arts. 3º, 4º e 5º do projeto configuram ilegítima interferência do Legislativo na esfera de atuação privativa do Executivo, tornando impositivo o veto parcial oposto.

Assim justificado o veto parcial oposto ao Projeto de Lei nº 107, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Ednaldo dos Santos Barreto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003000350039003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **10/11/2025 16:24**

Checksum: **93F556FE0416763AAF8B7E65B0CA68486875EA76440F7DD8955AD129A70E0EE5**